

Pregão Eletrônico 90006/2024

Julgamento do recurso

RECORRENTE: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo licitante CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da decisão que declarou o licitante UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARE como vencedora do certame.

A Recorrente alega que a Universidade Patativa do ASSARE não poderia ser habilitada, pois há o registro de sanção no Portal da Transparência de impedimento de licitar e contratar "em todos os poderes da esfera do órgão sancionador".

A sanção em questão foi aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em 11/04/2024, com impedimento de licitar e contratar com a Administração do Estado do Rio de Janeiro pelo prazo de 2 meses.

Considerando que a Finep é uma empresa pública da esfera federal e que a sanção possui abrangência apenas para órgãos da esfera estadual (esfera do órgão sancionador), a penalidade aplicada não abrange as contratações da Finep.

Adicionalmente, conforme consta nas contrarrazões apresentadas pela UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARE, "embora haja a necessidade de prestação de serviço no Estado do Rio de Janeiro, esta não pode ser confundida como uma contratação junto à Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro."

Cabe ainda esclarecer que o item 3.3.a do edital se refere às penalidades de suspensão e impedimento de contratar aplicadas pela Finep, ou seja, o licitante deve estar impedido de contratar com a Finep e não com outros órgãos.

Portanto, o recurso apresentado pelo CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO não prospera, sendo julgado IMPROCEDENTE.

RECORRENTE: NATO RECURSOS HUMANOS E ESTAGIOS LTDA

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo licitante NATO RECURSOS HUMANOS E ESTAGIOS LTDA devido a decisão que desclassificou a proposta da empresa.

A Recorrente alega que os valores do Anexo II (Planilha de Preços) eram imutáveis, podendo ter sido aceita a proposta da empresa no valor de R\$ 240.000,00, apontando que houve excesso de formalismo e que o pregoeiro poderia apenas ter solicitado o ajuste do valor.

Primeiramente, não seria possível corrigir a proposta para um valor acima do lance ofertado, já que o valor estimado era de R\$ 5.786.644,92, bem acima do valor da proposta da Nato Recursos Humanos.

Conforme previsão no edital, em seu item 5.1.2, a proposta deve ter o valor total para o objeto, conforme modelo apresentado no Anexo II. No modelo citado, o valor total deveria contemplar, além da taxa de administração, o valor da bolsa auxílio, auxílio transporte e auxílio refeição.

O licitante apresentou apenas o valor relativo à taxa de administração, em desacordo com a previsão editalícia. E, conforme por ele mencionado no recurso, outros licitantes também o fizeram e tiveram suas propostas desclassificadas. Entretanto, houve licitantes que cumpriram a regra do edital e não seria isonômico beneficiar aqueles que não se atentaram às condições de apresentação da proposta.

Além disso, caso o licitante entendesse que a proposta deveria conter apenas o valor da taxa de administração, poderia ter apresentado impugnação ao edital, em momento oportuno, para avaliação da Finep, o que não ocorreu. E, em conformidade com o item 5.7 do edital, o licitante é responsável por suas transações no sistema "reconhecendo como verdadeiras e firmes suas propostas e subsequentes lances".

Sendo assim, o recurso apresentado pela empresa NATO RECURSOS HUMANOS E ESTAGIOS LTDA não prospera, sendo julgado IMPROCEDENTE.

RECORRENTE: SUPER ESTÁGIOS LTDA

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo licitante SUPER ESTÁGIOS LTDA em virtude de sua não convocação para o desempate, considerando ser a Recorrente Empresa de Pequeno Porte em situação de empate ficto.

A Recorrente alega que o empate ficto e seu procedimento estão previstos no edital da licitação e que seu valor ofertado não ultrapassa o limite de até 5% do valor da melhor proposta, devendo ser aplicado o desempate nos termos do art. 44, §2º, da Lei Complementar nº 123/06.

Analisando os fatos temos que, o critério de desempate previsto na LC nº 123/06 é tratado na Lei 14.133/21, que regulamenta o Portal de Compras do Governo Federal, com algumas particularidades:

"Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham

celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.”

Portanto, considerando o §1º do art. 4º da Lei 14.133/21 e o valor da contratação, o Portal de Compras não efetuou o desempate em benefício das empresas ME/EPP.

A Finep aplica a Lei 14.133/21 subsidiariamente, em caso de lacunas na Lei 13.303/16, que rege as licitações das empresas públicas e sociedades de economia mista. Por sua vez, pela Lei 13.303/16 são aplicáveis às licitações as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06, e não há exclusão das ME/EPPs por incidência do tratamento diferenciado em razão do valor do objeto a ser adjudicado.

Além da disposição contida na legislação das empresas públicas, o edital da licitação também faz menção ao benefício às ME/EPPs (item 9) contendo o rito para o desempate de que trata o art. 44, da Lei Complementar nº 123/2006. Importante informar que o item 5.6.1 do edital, citado nas contrarrrazões da UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARE, diz respeito somente ao usufruto das vantagens tributárias do simples após a contratação, não tendo nada a ver com os benefícios de competição na licitação.

Desse modo, considerando a legislação aplicável e os termos do edital, julgo PROCEDENTE o recurso apresentado pela SUPER ESTÁGIOS LTDA e revento a decisão que declarou como vencedora do certame a empresa UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARE.